



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR INFRATOR:**  
A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDA: YSLLA STEFANNE TEIXEIRA ANDRÉ  
ORIENTADOR: PROF.: DR.: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2025

YSLLA STEFANNE TEIXEIRA ANDRÉ

**RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR INFRATOR:**  
A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador Doutor: Fausto Mendanha Gonzaga.

GOIÂNIA-GO

2025



**RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR INFRATOR:  
A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Yslla Stefanne Teixeira André<sup>1</sup>

O presente trabalho apresentou uma pesquisa acerca da Responsabilidade Penal do menor infrator, com foco na eficácia da aplicação das medidas socioeducativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo analisou a aplicação das normas que regulamentam a responsabilidade penal de adolescentes entre 12 e 18 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Fundamentadas no princípio da proteção integral garantido pela Constituição Federal de 1988, essas medidas objetivaram a reeducação e a reintegração social, em contraste com um modelo de punição retributiva. A pesquisa avaliou se o sistema atual foi capaz de promover a reabilitação e reintegração dos jovens e discutiu os desafios e propôs caminhos para a efetividade dessas políticas.

**Palavras-chave:** Infrator. Medida socioeducativa. Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, stefanneyslla@gmail.com

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	6
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	6
<b>2 CRIME OU ATO INFRACIONAL?</b> .....	9
<b>3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	10
3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
3.2 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – LEI n.12.594/2012 .....	18
3.2.1 Execução das Medidas Socioeducativas.....	19
<b>4. (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	21
<b>CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	25

## INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, a legislação também avançou. No Brasil, a proteção de crianças e adolescentes, historicamente, ganhou crescente importância, progredindo na conquista e defesa de seus direitos.

Nesse contexto, a presente pesquisa analisou a aplicação das normas do ordenamento jurídico brasileiro concernentes à responsabilidade penal do menor infrator. Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamenta essa matéria, estabelecendo a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes entre 12 e 18 anos que praticam atos infracionais. Fundamentadas no princípio da proteção integral, garantido pela Constituição Federal de 1988, tais medidas visam primordialmente à reeducação e à reintegração social, em contraste com um modelo de punição retributiva.

O artigo, para tanto, foi organizado em quatro seções. Inicialmente, a primeira seção apresentou um panorama histórico das normas internacionais e nacionais voltadas à maior proteção de crianças e adolescentes. Enfatizou-se a incorporação de garantias e princípios na Constituição Federal de 1988, que consolidou a proteção expressa de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, complementada pela legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em seguida, a segunda seção discorreu brevemente sobre a distinção entre o ato infracional e o crime no âmbito processual penal. Evidenciou-se que as medidas aplicadas a adolescentes divergem das penas destinadas a adultos, baseando-se em um propósito pedagógico em detrimento do caráter punitivo.

Avançando na análise, a terceira seção concentrou-se especificamente nas medidas socioeducativas delineadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Ademais, esta seção examinou a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O SINASE, com o objetivo de

complementar as disposições do ECA, estabelece diretrizes e normas para a aplicação das medidas socioeducativas em âmbito nacional.

Em contrapartida, a quarta seção da pesquisa examinou os principais obstáculos à efetividade das medidas socioeducativas, frequentemente questionada em sua capacidade de ressocialização. Foram identificados problemas como a infraestrutura inadequada, a carência de profissionais qualificados e a falta de integração entre as políticas públicas de reinserção social, em desacordo com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, o presente estudo avaliou o impacto desses fatores na eficácia das medidas socioeducativas e no alcance de seus objetivos. A análise buscou determinar se o sistema vigente é apto a promover a reabilitação e a reintegração dos jovens, além de apresentar uma discussão sobre os desafios existentes e propor estratégias para a efetivação das políticas públicas.

## **1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei Federal nº 8.069/1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e consolida a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição de desenvolvimento. Essa doutrina estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem garantir, com extrema prioridade, a proteção integral desses indivíduos, promovendo seu bem-estar físico, psicológico, social e moral.

A estruturação do ECA é dividida em duas partes principais. A parte geral abrange disposições preliminares, direitos fundamentais e medidas de prevenção. Já a parte especial, objeto da presente pesquisa, é voltada para a política de atendimento, medidas de proteção e socioeducativas, atos infracionais, responsabilidades dos pais ou responsáveis, e acesso à justiça.

### **1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Primeiramente, a compreensão do contexto histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente é fundamental para entender a evolução social e jurídica de sua

concepção. Essa abordagem histórica investiga o surgimento das primeiras definições legais sobre os direitos da criança e do adolescente, acompanhando-as até o presente momento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou uma notável evolução no direito brasileiro, sendo resultado de um desenvolvimento histórico. Anteriormente à sua vigência, as crianças e adolescentes eram meros objetos de intervenção estatal, desprovidos do status de sujeitos de direitos. Essa perspectiva acarretava uma abordagem meramente tutelar e repressiva, negligenciando as necessidades específicas dessa faixa etária (DE OLIVEIRA, 2021, p.12).

O primeiro instrumento jurídico internacional a abordar a proteção da criança foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, adotada pela Liga das Nações em 1924. Essa declaração reconheceu, de forma pioneira, direitos fundamentais, incluindo a proteção material e moral, o combate ao preconceito e à exploração, além do direito ao desenvolvimento e à educação (MACIEL, 2018).

Em 1959, foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos da Criança, um verdadeiro marco na consolidação dos direitos infantis ao reconhecer as crianças como sujeitos de direitos, dignas de proteção e cuidados especiais (MACIEL, 2018).

Nesse sentido, Maciel (2018) menciona que o documento estabeleceu, entre outros princípios, a proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; a educação gratuita e compulsória; a prioridade em proteção e socorro; a proteção contra negligência, crueldade e exploração; e a proteção contra atos de discriminação.

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969, assegurou, em seus artigos 4º e 19, o direito à vida e a medidas de proteção adequadas à condição de menor, garantidas pela família, pela sociedade e pelo Estado. Vejamos:

Artigo 4. Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 19. Direitos da criança. Toda criança tem direito às medidas de

proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Ademais, outros dispositivos internacionais influenciaram diretamente a legislação brasileira. Entre eles, destacam-se as Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijing (1985) que tratam do devido processo legal aplicado a jovens em conflito com a lei, abrangendo investigação, processamento, decisões judiciais e medidas cabíveis, destacando a importância de um tratamento especializado e respeitoso às peculiaridades dessa faixa etária (COLUCCI, 2014).

As Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil, chamadas de Regras de Riad (1988), destacam a importância de abordar a delinquência por meio da socialização dos jovens. Para tal, preconizam a colaboração da família, da comunidade, da educação e dos meios de comunicação, bem como a implementação de políticas sociais direcionadas a essa finalidade (COLUCCI, 2014).

As Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, também conhecidas como Regras de Havana (1990), estabelecem diretrizes para a aplicação de medidas privativas de liberdade. Elas defendem que essa privação deve ser excepcional, breve e utilizada como último recurso, priorizando a reintegração do jovem à comunidade e garantindo seus direitos fundamentais (COLUCCI, 2014).

Todos esses dispositivos internacionais desempenharam papel crucial na formulação do arcabouço jurídico nacional, voltado à proteção da infância e juventude, servindo como base para a elaboração de normas que asseguram os direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

No Brasil, no ano de 1927, foi promulgado o Decreto nº 17.943-A, conhecido como Código de Menores de 1927 ou Código de Mello Mattos, o primeiro dispositivo legal voltado à infância e adolescência, que regulamentou ações relacionadas a menores abandonados, delinquentes ou em risco de delinquir, com um viés assistencialista e repressivo (ZANELLA, LARA, p. 105-128, 2015).

Embora limitado aos paradigmas da época, o Código de Menores significou um avanço na legislação ao estruturar a assistência à infância e adolescência no Brasil.

Posteriormente, em 1979, durante a ditadura militar, um novo Código de Menores foi promulgado, substituindo o de 1927. Segundo Maciel (2018), o objetivo do novo código não era inovar, mas sim consolidar a Doutrina da Situação Irregular, atrelando a intervenção estatal à pobreza e marginalização das famílias.

O novo código de menores, instaurado em 1979, criou a categoria de “menor em situação irregular”, que, não muito diferente da concepção vigente no antigo código de menores de 1927, expunha as famílias populares a intervenção do Estado, por sua condição de pobreza. A situação irregular era caracterizada pelas condições de vida das camadas pauperizadas da população (RIZZINI, 2004, p.41)

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou uma nova perspectiva, fundamentada no princípio da proteção integral, expresso no artigo 227 que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa nova abordagem consagrou os direitos de crianças e adolescentes como prioridade absoluta, reconhecendo a responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado na garantia desses direitos. Incluiu, ainda, a inimizabilidade penal para menores de 18 anos, conforme o artigo 228 da CF/88, que determina: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

A consolidação definitiva desse paradigma histórico materializou-se em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, integralmente alicerçado na Doutrina da Proteção Integral.

Dessa forma, a legislação promove a participação cidadã na efetivação dos direitos infantojuvenis, em consonância com as diretrizes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Regras de Beijing (FERREIRA, 2023, p.27-28).

## **2 CRIME E ATO INFRAACIONAL**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define ato infracional em seu artigo 103 como "conduta descrita como crime ou contravenção penal". Isso diferencia as infrações cometidas por adolescentes dos crimes praticados por adultos, conforme o artigo 104 do ECA, que estabelece a inimputabilidade para menores de 18 (dezoito) anos:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Essa diferenciação é alicerçada no princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal de 1988, que conferiu às crianças e adolescentes o status de sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Adicionalmente, o artigo 228 da Constituição Federal preceitua a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, o que os impede de serem julgados como adultos. Isso se justifica pelo fato de que, "Por serem inimputáveis, as crianças ou adolescentes jamais cometem crimes ou contravenções, incorrendo tão somente em ato infracional, caso adotem conduta de tipicidade objetivamente idêntica" (CURY, 2002, p. 93).

Wilson Donizeti Libertati enfatiza a imperatividade da legalidade no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O autor ressalta que o ECA se articula com o ordenamento penal ao demandar que a conduta infracional esteja rigorosamente vinculada a uma descrição típica de crime ou contravenção penal. Segundo ele:

Ao estabelecer o princípio da legalidade, o Estatuto sinaliza sua integração com o ordenamento penal pátrio, ou seja: a conduta infracional praticada por crianças e adolescentes deverá estar adequada aquela figura típica descrita como crime ou contravenção penal a que todos estão sujeitos (LIBERTATI, 2012, p.110).

Essa correspondência entre fato e norma é recepcionada no novo sistema, significando que a tipificação penal se aplica tanto a adultos quanto a adolescentes. A diferenciação, portanto, reside no tratamento jurídico destinado a cada grupo.

Nesse sentido, Wilson Donizeti Libertati (2012, p.110) compreende que "se o ato praticado por crianças e adolescentes estiver adequado ao tipo penal, então, terão

praticado ato descrito como crime ou contravenção penal ou, como preferiu o Estatuto, um ato infracional”

Napoleão Xavier do Amarante (2010, p.494), por sua vez, sustenta que infrações praticadas por crianças ou adolescentes, embora formalmente semelhantes a crimes ou contravenções, são qualificadas exclusivamente como atos infracionais em virtude da idade do infrator.

Conseqüentemente, a responsabilização diferenciada, prevista na legislação especial, é necessária para a ressocialização dos jovens. Ela visa evitar a mera retribuição punitiva e, em vez disso, assegurar a aplicação de medidas socioeducativas que promovam sua reintegração social.

Torna-se, então, fundamental analisar a aplicação e a efetividade das medidas socioeducativas do ECA na reinserção social dos jovens. Este estudo busca, a partir dessa reflexão, aprofundar a compreensão dos impactos dessa distinção legal e seus desdobramentos para o sistema de justiça e para a sociedade como um todo.

### **3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Quando se trata do cometimento de ato infracional, a diferenciação em relação ao crime não se limita apenas quanto à terminologia, ela se estende à sua aplicação, visto que possuem desígnios distintos. Enquanto as medidas socioeducativas possuem um caráter pedagógico e de reeducação, as sanções penais destinam-se, sobretudo, à punição e à prevenção do dano social.

As medidas socioeducativas são aplicadas de duas maneiras: em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ou em meio privativo de liberdade (semiliberdade e internação).

É importante destacar que a competência para aplicar essas medidas é exclusiva do juiz, conforme a Súmula 108 do STJ: "a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz".

#### **3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

As medidas socioeducativas são ferramentas cruciais no direito da infância e juventude. Elas buscam responsabilizar adolescentes por atos infracionais de forma pedagógica e inclusiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 112, lista as providências que a autoridade competente pode tomar ao verificar um ato infracional, são elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

**I - advertência;**

**II - obrigação de reparar o dano;**

**III - prestação de serviços à comunidade;**

**IV - liberdade assistida;**

**V - inserção em regime de semi-liberdade;**

**VI - internação em estabelecimento educacional;**

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.  
(sem grifo no original)

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta um rol taxativo de medidas socioeducativas. Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, apenas as opções expressamente previstas na lei podem ser aplicadas. A autoridade competente, ao constatar ato infracional praticado por adolescente, deve ater-se estritamente às alternativas ali delineadas.

Entretanto, se a situação configurar negligência, omissão ou abuso por parte dos detentores do dever legal de proteção (pais, responsáveis, sociedade ou Estado), culminando em alguma das hipóteses do artigo 98 do ECA, serão aplicadas as medidas previstas no artigo 101 do Estatuto.

O artigo 101 do ECA estabelece que, constatada a necessidade de proteção da criança ou do adolescente nessas circunstâncias, a autoridade poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- [...]
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- [...]
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- [...]
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX - colocação em família substituta.

É importante ressaltar que o artigo 105 do ECA esclarece que, para atos infracionais praticados por crianças de até 11 anos, serão aplicadas as medidas acima delineadas.

A seguir, será abordada especificamente a aplicação de cada uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo é proporcionar uma melhor compreensão sobre sua finalidade e sua importância no processo de responsabilização e ressocialização do adolescente.

#### a) DA ADVERTÊNCIA

A advertência é a medida socioeducativa menos severa, prevista no rol do artigo 112 da Lei 8.069/1990. Aplicada em meio aberto, pode ser imposta pelo Judiciário sempre que houver indícios de envolvimento de um adolescente na prática de um ato infracional.

Essa medida consiste em uma repreensão verbal realizada pelo juiz ao adolescente infrator, acompanhada da assinatura de um termo formalizando a medida. Geralmente, é aplicada quando o ato infracional é de menor gravidade e o adolescente não possui antecedentes.

Acerca da advertência, Saraiva esclarece que:

A advertência, a mais branda das medidas preconizadas pelo Art. 112, esgota-se na admoestação solene feita pelo Juiz ao infrator em audiência especialmente pautada para isso. A solenidade de advertência reclama esta

audiência, que poderá ser coletiva, reunindo todos os jovens sujeitos a esse sancionamento, quando o Juiz os admoestará, exercendo o papel de imposição de limite que lhe cabe e se faz indeclinável, especialmente pelo efetivo conteúdo pedagógico deste ato. Essa medida costuma ser preferencial em casos de composição de remissão, resultando na extinção do procedimento quando exaurida na audiência. Nada obsta, todavia, que resulte aplicada ao final, após a instrução do processo, revelando-se mais adequada, em especial porque o próprio processo em si mesmo, na reiteração de seus atos (audiências, etc.) tem inequívoco conteúdo educativo (SARAIVA, 2009, pag.157).

Nesse sentido, Nucci (2018) entende que a advertência pode ser encarada como um aconselhamento ou uma reprimenda verbal. O autor destaca: "preferimos considerá-la um conselho, de caráter educativo, embora seja feito em termos formais." Essa abordagem reflete a intenção pedagógica da medida, que busca conscientizar o adolescente sobre a gravidade de seu ato infracional de maneira menos punitiva e mais orientadora.

Assim, a advertência cumpre o papel de uma primeira intervenção no processo de responsabilização, voltada para a reflexão e a prevenção de novas infrações.

#### b) DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação de reparar o dano é a segunda medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ela está diretamente associada a atos infracionais que resultam em danos patrimoniais. Essa medida é aplicada em liberdade, com o objetivo de responsabilizar o adolescente pela infração e promover a reparação do prejuízo causado.

O Poder Judiciário, ao aplicar essa medida, pode determinar que o infrator restitua o bem, promova o ressarcimento ou compense o prejuízo sofrido pela vítima. Contudo, se a reparação direta for impossível, a medida pode ser substituída por outra mais adequada, conforme o artigo 116 do ECA. Vejamos:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A doutrina destaca que a obrigação de reparar o dano, enquanto medida socioeducativa, visa efetivamente desenvolver no adolescente o senso de

responsabilidade social e econômica quanto ao bem alheio. Sua meta transcende a mera compensação à vítima, buscando prioritariamente a conscientização e o amadurecimento pessoal do infrator por meio da orientação educativa (ISHIDA, 2024, p. 457).

#### c) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Consistindo na realização de trabalho não remunerado, a prestação de serviços à comunidade é uma medida determinada pelo Poder Judiciário, podendo ser cumprida em hospitais, entidades assistenciais, escolas ou instituições similares. O propósito central é a ressocialização e a conscientização do infrator acerca das consequências de suas ações (ISHIDA, 2024).

A duração da medida e a jornada de trabalho semanal são regulamentadas pelo artigo 117 da Lei 8.069/1990. Importa frisar que o período máximo de cumprimento é de 06 (seis) meses, com a carga horária semanal restrita a 08 (oito) horas. O dispositivo legal dispõe:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Com um propósito que vai além da reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade é um instrumento para a reintegração social do adolescente. Essa medida fortalece sua responsabilidade cívica, ao mesmo tempo em que cultiva valores como a solidariedade e a cooperação.

#### d) DA LIBERDADE ASSISTIDA

Destinada a acompanhar e orientar o adolescente infrator, a liberdade assistida visa à sua reintegração social e à prevenção da reincidência. Nessa modalidade, o jovem cumpre obrigações sob supervisão, em meio aberto, o que favorece a convivência com a sociedade e sua rede de apoio, conforme disposto no artigo 118 do ECA.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Os pilares dessa medida são a inserção do adolescente em programas de apoio e sua reintegração escolar. Para tal, a autoridade judicial designa um orientador para monitorar e auxiliar o jovem em seu desenvolvimento social, educacional e emocional.

Esse orientador atua como um mentor, sendo fundamental para garantir o cumprimento das obrigações judiciais. Seu acompanhamento abrange visitas domiciliares, verificação de frequência e desempenho escolar, incentivo à profissionalização e apoio na inserção laboral. Além disso, oferece suporte social e emocional ao adolescente e sua família, visando à reintegração comunitária.

O artigo 119 do ECA descreve as atribuições do orientador. Vejamos:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

É fundamental ressaltar a importância do acompanhamento contínuo e ativo do orientador, além de garantir que a liberdade assistida seja proporcionada em condições adequadas para a orientação e apoio ao adolescente.

Segundo Saraiva (2009), o papel do orientador judiciário transcende encontros esporádicos. Sua atuação deve ser efetiva na vida do jovem, por meio de visitas domiciliares, monitoramento da escolaridade e do trabalho. Ele funciona como um referencial positivo e disciplinador, capaz de oferecer limites, afeto e alternativas diante das dificuldades sociais, familiares e econômicas enfrentadas pelo adolescente.

Outro ponto é que a liberdade assistida possui um caráter tanto sancionatório quanto pedagógico, pois impõe obrigações e condições ao jovem, buscando sua reeducação e ressocialização na sociedade.

Essa medida socioeducativa aplica-se, principalmente, a atos infracionais de média gravidade, quando a transgressão não exige sanções mais severas. De acordo com ISHIDA (2024, p.464), "o período mínimo de 06 (seis) meses e o máximo por analogia ao da internação, de 03 (três) anos (STJ, HC 46.231/SP, j.14.03.2006)".

#### e) DO REGIME DE SEMI-LIBERDADE

A semiliberdade, a primeira medida socioeducativa de regime fechado do ECA, permite que o adolescente infrator pernoite na instituição, mas realize atividades diurnas externas. Tais atividades, como escolarização e cursos profissionalizantes, visam à sua formação e reintegração social. Segundo ISHIDA (2024), esse modelo equilibra restrição de liberdade e desenvolvimento, preparando o jovem para a reinserção na sociedade.

Esta medida está prevista no artigo 120 da Lei 8069/1990, que estabelece:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

O autor ISHIDA (2024, p. 469), em sua obra "Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência", esclarece que: "O prazo máximo, utilizando-se o art. 121, § 3º, é de três anos. Mesmo atingindo a maioridade penal e civil aos 18 anos, é possível a continuação da medida até os 21".

O objetivo desse regime é proporcionar ao adolescente uma preparação gradual para sua reintegração social. Ainda que sob restrições, ele tem a oportunidade de se desenvolver educacional e profissionalmente, mantendo laços com o meio social.

#### f) DA INTERNAÇÃO

No rol do ECA, a internação é a medida socioeducativa mais grave, caracterizada pela privação de liberdade. Sua aplicação é excepcional, conforme o caput do artigo 121, que define: "A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (sem grifo no original).

Mesmo sendo uma medida restritiva, a internação é flexível, permitindo sua substituição por semiliberdade ou medidas em meio aberto. Tal conversão é condicionada à análise da gravidade da infração, do período de internação e do progresso do adolescente.

Nesse sentido, SHECAIRA expõe que:

Historicamente já se comprovou que a punição, por si só, não muda a postura transgressiva do adolescente. Ela precisa vir acompanhada de um processo socioeducativo que lhe possibilite rever sua postura diante da vida e respeitar as regras de convívio social. Esse processo de internalização das normas envolve uma mudança dos valores éticos e sociais, não se fazendo pela punição (SHECAIRA, 2008, p.205).

No entendimento de MARTINS (2010), a medida de internação implica a perda total do direito de ir e vir. Sua execução ocorre exclusivamente em instituições destinadas a receber adolescentes que cometeram infrações graves, conforme as leis do Estado Brasileiro.

A imposição da medida de internação, assim como as demais medidas socioeducativas, deve garantir e respeitar o devido processo legal, assegurando ao infrator direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a assistência de um advogado.

A aplicação dessa medida é regida por três princípios fundamentais, destacados pela doutrina:

(1) o da **brevidade**, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da **excepcionalidade**, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o **do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. Em obediência à brevidade, estipula a lei menorista o prazo máximo de 3 (três) anos (§ 3º) e a liberação compulsória ao 21 (vinte e um) anos (§ 5º). Esses princípios já estavam posicionados no texto constitucional: "obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da

aplicação de qualquer medida privativa da liberdade" (CF, art.227, § 3º, inciso V) (ISHIDA, 2024, p.472 e 473).

Costa (2010) destaca que, embora a medida de internação não tenha um prazo determinado, ela deve ser reavaliada a cada seis meses. Esse mecanismo introduz a reciprocidade no processo socioeducativo, correlacionando a duração da medida à conduta do adolescente e à sua capacidade de responder à intervenção educativa. O autor pontua:

o fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo determinado, prevista a sua reavaliação, no máximo, a cada seis meses, insere no processo socioeducativo o mecanismo de reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem socioeducativa (COSTA, 2010, p.584).

Por fim, é importante mencionar os dispositivos legais que regulam a aplicação da internação, conforme previsto nos artigos 121 e 122 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Essas disposições garantem que a internação seja utilizada de forma excepcional e prudente, considerando os direitos e as particularidades do adolescente. Elas também asseguram que sua duração seja reavaliada constantemente e adaptada à evolução do infrator. O ECA, portanto, estabelece balizas para prevenir a extensão desnecessária e ilegal da medida.

### 3.2 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – LEI N.12.594/2012

Para direcionar a aplicação das medidas socioeducativas, a Lei nº 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Este sistema estabelece normas, princípios e critérios que englobam os níveis estadual, distrital e municipal, bem como as políticas e programas voltados ao atendimento de adolescentes infratores. Abrange tanto os sentenciados quanto os que estão em internação provisória (PINHO, 2024).

De acordo com a Lei do SINASE, os principais objetivos das medidas socioeducativas são: responsabilizar o adolescente pelo ato infracional, buscando a reparação do dano; promover sua integração social, garantindo seus direitos; e executar a sentença dentro dos limites legais (SINASE, 2006).

O Plano Individual de Atendimento (PIA) é crucial para a integração social do infrator, funcionando como um plano pedagógico que especifica as atividades do adolescente na medida socioeducativa. Conforme PINHO (2024), o juiz é responsável por reavaliar o cumprimento das obrigações do PIA, assegurando sua eficácia na ressocialização do socioeducando.

Salienta-se ainda que, na fase de execução, o título executivo judicial será cumprido. Este título é extraído da sentença do Processo de Apuração de Ato Infracional (PAAI), a qual aplicou a medida socioeducativa cabível ao caso concreto.

É mister ressaltar que a Lei do SINASE estabelece o que são entidades, programas e unidades de atendimento. Nesse contexto, os 'programas de atendimento' definem a organização e o funcionamento das 'unidades de atendimento' (espaços físicos). As 'entidades de atendimento', sejam públicas ou

privadas, são responsáveis por manter as unidades e os recursos necessários para a realização dos programas.

LIBERATI (2012) aponta que o SINASE veio para complementar o ECA, suprimindo a carência relativa à execução das medidas socioeducativas. Ele projeta um sistema com suporte sólido, por meio de programas, ações e instituições, que capacite juízes, promotores, defensores e outros operadores do sistema de garantias a efetivar os objetivos do ECA e do próprio SINASE, salvaguardando as garantias processuais penais do adolescente.

### 3.2.1 Execução das Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas são executadas segundo os princípios do ECA e da Lei do SINASE. Aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, elas buscam a responsabilização e a reinserção social, pautadas por preceitos como legalidade, proporcionalidade, brevidade e individualização.

Entre os princípios que norteiam a execução das medidas socioeducativas, Márcio Pinho (2024, p.17) sublinha a legalidade qualificada. Este preceito impede que o tratamento dado ao adolescente seja mais severo do que o conferido ao maior de dezoito anos. A excepcionalidade da intervenção judicial e a primazia das práticas restaurativas acentuam a importância de medidas que visem à reabilitação do jovem, reduzindo a ingerência estatal ao mínimo necessário.

A execução das medidas socioeducativas abrange desde modalidades de privação de liberdade (internação e semiliberdade) até as de meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida). Independentemente da modalidade, o objetivo primordial é a reabilitação do adolescente e o fortalecimento de seus vínculos familiares, combatendo a marginalização. Tais medidas devem ser regidas por princípios de proteção integral, conciliando a responsabilização individual com a efetiva reintegração social, conforme os ditames da lei.

Para ilustrar a aplicação da pesquisa ao caso concreto, é relevante mencionar os órgãos responsáveis pela execução das medidas socioeducativas. Nesse sentido, no contexto da medida socioeducativa imposta em regime fechado, a responsabilidade pela execução recai sobre o Estado.

No caso específico do Estado de Goiás, os Centros de Atendimento Socioeducativo (CASE) desempenham um papel fundamental na implementação dessas medidas.

Os CASEs têm como principal objetivo a ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Isso é feito por meio do cumprimento da internação com atendimento integral. Dessa forma, busca-se promover valores, respeitar diferenças e estabelecer relações de direitos e deveres, garantindo um desenvolvimento saudável e preparando o jovem para o retorno à comunidade (GOIÁS, 2025).

Em contrapartida, a execução de medidas socioeducativas em regime aberto, que incluem a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, é de responsabilidade dos municípios (Poder Executivo local). Um exemplo de atuação nessa área é o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS).

O CREAS é uma unidade pública do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), oferece serviços especializados a indivíduos e famílias em situação de violação de direitos. Portanto, na execução das medidas socioeducativas, o CREAS desempenha um papel fundamental no acompanhamento do adolescente e de sua família, visando à inclusão social e à prevenção da reincidência infracional.

#### **4 DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Para uma melhor compreensão do que foi exposto, é importante mencionar que os órgãos executores devem firmar parcerias com entidades assistenciais, escolas, hospitais e outras instituições aptas a receber os adolescentes para o cumprimento das medidas. A capacitação dos profissionais envolvidos é essencial para garantir que a prestação de serviços à comunidade, por exemplo, cumpra sua finalidade pedagógica e ressocializadora.

A efetividade das medidas socioeducativas, está diretamente ligada ao comprometimento do Poder Público em estruturar políticas intersetoriais que garantam sua execução adequada. Nesse sentido, é imprescindível que haja um diálogo contínuo entre Judiciário, Assistência Social e instituições parceiras para assegurar que os adolescentes recebam acompanhamento e tenham a oportunidade de se reintegrar plenamente à sociedade (MARTINS, 2015).

É crucial considerar que as medidas socioeducativas não devem ser tratadas apenas como punição, mas como ferramentas pedagógicas para transformar a vida de adolescentes em conflito com a lei. A ressocialização, nesse sentido, requer ações coordenadas que visem tanto à reparação do ato quanto ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, cruciais para a reintegração social.

Ademais, a instituição familiar, como núcleo primário de socialização, exerce influência decisiva no desenvolvimento juvenil e na análise da criminalidade. Fatores como a transmissão de valores e padrões de conduta, a estrutura familiar e a disponibilidade de recursos impactam a formação da personalidade, o desempenho escolar e o acesso ao mercado de trabalho. A desorganização e comportamentos desviantes no ambiente familiar também são elementos influenciadores (SHECAIRA, 2008).

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo analisar a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, buscou-se compreender o contexto histórico e a evolução legislativa que culminaram na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como os princípios e diretrizes que norteiam a aplicação de tais medidas.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um avanço significativo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, estabelecendo um sistema de responsabilização diferenciado para menores de 18 anos que cometem atos infracionais.

As medidas socioeducativas, por sua vez, visam à reeducação e à reinserção social do adolescente, buscando afastá-lo da prática de novos atos infracionais. No entanto, a efetividade dessas medidas é um tema complexo e multifacetado. A pesquisa apontou para a existência de desafios e obstáculos que comprometem o alcance dos objetivos previstos no ECA.

Fatores como a infraestrutura precária, a carência de profissionais qualificados e a desarticulação de políticas públicas contribuem para a ineficácia das medidas

socioeducativas. A complexidade da violência juvenil, com suas raízes sociais, econômicas e familiares, demanda uma abordagem integrada e multidisciplinar.

Nesse contexto, é urgente aprimorar o sistema socioeducativo, investindo em infraestrutura, capacitação profissional e programas que promovam a inclusão social e o desenvolvimento integral dos adolescentes.

A mobilização de toda a sociedade é crucial para assegurar o respeito aos direitos de crianças e adolescentes e para que as medidas socioeducativas cumpram seu papel na responsabilização, reeducação e reinserção social, visando a um futuro mais justo e seguro.

## REFERÊNCIAS

AMARANTE, Napoleão Xavier do. In: CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 492-495.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Publicado em: 17 mar. 2021. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 108. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_7\\_capSumula108.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf). Acesso em: 06 mar. 2025.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 584.

GOIÁS. Sistema Socioeducativo. Disponível em: <https://goias.gov.br/social/sistema-socioeducativo/>. Atualizado em: 13 mar. 2025. Acesso em: 17 mar. 2025.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional: Medida Socioeducativa é Pena?* 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. *As medidas socioeducativas do ECA: conquista ideal ou paliativo real?* Revista eletrônica Arma da Crítica, 2010. p. 163-176.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, José Diêgo Soares de. *Trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): uma análise discursiva acerca da eficácia da medida socioeducativa de internação*. Campina Grande: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, 2021.

PINHO, Márcio. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Lei n. 12.594/2012*. Direito da Criança e do Adolescente. Curso Gran Cursos Online. Brasília, DF: Gran Cursos Online, 2024. Acesso em: 15 mar. 2025.

RIZZINI, Irene. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3ª. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 3ª. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3ª. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 157.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro*. Revista TST, Brasília, v. 79, ed. 1ª, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. *O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil*. Revista Angelus Novus, São Paulo, 2015.